**AgInt no HABEAS CORPUS Nº 729544 - PR (2022/0074712-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | R C DA S |
| AGRAVANTE | : | D C DA S M |
| AGRAVANTE | : | A Z C DA S M |
| ADVOGADO | : | ROBERTA SANDOVAL FRANÇA - PR023041 |
| AGRAVADO | : | ROGERIO COSTA |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO COSTA - PR014913 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | D I L M |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O STJ já proclamou que é admissível, excepcionalmente, a revogação da ordem de prisão quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como no caso em que, nos dias atuais, os credores são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, que podem afastar o risco

Documento eletrônico VDA33638402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 30/08/2022 13:17:56
Código de Controle do Documento: 0177630d-e547-421f-82f8-2228de30263b

alimentar pelo próprio esforço.

3. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA33638402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 30/08/2022 13:17:56**
**Código de Controle do Documento: 0177630d-e547-421f-82f8-2228de30263b**

**AgInt no HABEAS CORPUS Nº 729544 - PR (2022/0074712-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | R C DA S |
| AGRAVANTE | : | D C DA S M |
| AGRAVANTE | : | A Z C DA S M |
| ADVOGADO | : | ROBERTA SANDOVAL FRANÇA - PR023041 |
| AGRAVADO | : | ROGERIO COSTA |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO COSTA - PR014913 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | D I L M |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O STJ já proclamou que é admissível, excepcionalmente, a revogação da ordem de prisão quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como no caso em que, nos dias atuais, os credores são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, que podem afastar o risco

Documento eletrônico VDA33516873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:04:55
Código de Controle do Documento: 62413023-4288-439a-a253-a48fd34b495b

alimentar pelo próprio esforço.
3. Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de D I L M (D), contra acórdão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR) que deu provimento ao agravo de instrumento (Proc. nº 0052292-77.2019.8.16.0000) interposto pelos credores contra decisão que, em execução de alimentos, deferiu o pedido do executado de suspensão do decreto prisional e determinou a conversão do rito para o da coerção patrimonial.

O TJ/PR manteve o caráter emergencial do débito alimentar e determinou o prosseguimento da execução pelo rito da coerção pessoal, circunstância que ensejou o decreto de prisão civil do ora paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE CONVERTEU O RITO PELA COERÇÃO PESSOAL PARA EXPROPRIAÇÃO DE BENS. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. DEMORA NO PROCESSO EXECUTIVO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREMIAR O INADIMPLEMENTO DO EXECUTADO. ELEIÇÃO DO RITO QUE É PRERROGATIVA DOS EXEQUENTES. MANUTENÇÃO DO CARÁTER EMERGENCIAL DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO* (e-STJ, fl. 29).

Nas razões da impetração, ROGÉRIO COSTA sustentou que D está sofrendo constrangimento ilegal porque **(1)** a execução foi proposta em 2005, o que demonstra que as verbas alimentares não pagas perderam seu caráter de indispensabilidade a garantir a subsistência dos credores, que hoje são maiores de idade; **(2)** o débito atual é impagável e contempla valores indevidos em sua composição, na medida que foi citado para o pagamento da quantia de R$ 1.105.389,68, referente ao período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2014, tendo sido incluído indevidamente na composição desse valor os honorários de advogado; **(3)** pouco antes do decreto prisional, a planilha atualizada de débito apresentou o valor de R$ 2.146.469,71, mostrando que a ordem de prisão tem caráter eminentemente punitivo, perdendo a sua utilidade para o recebimento de verba alimentar de característica urgente; **(4)** ficou provado pela justificativa apresentada que seus rendimentos anuais não permitem o pagamento da dívida, pois não chegam a R$ 30.000,00 (trinta mil reais); **(5)** a jurisprudência do STJ e de Tribunal estadual entendem que o transcurso de lapso temporal significativo do ajuizamento da execução

**Documento eletrônico VDA33516873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:04:55**
**Código de Controle do Documento: 62413023-4288-439a-a253-a48fd34b495b**

retira o caráter de necessidade e de urgência da verba alimentar, e impede a execução de seguir pelo rito da coerção pessoal; e **(6)** os alimentandos não ficaram à míngua durante o período de inadimplência do paciente, pois receberam alimentos avoengos do avô paterno, fato não considerado pela autoridade coatora.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 94/96).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 103/107 e 112/128).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo e. Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 130/134).

Superei a Súmula nº 691 do STF e concedi a ordem de ofício para afastar a medida de prisão civil do paciente, em decisão monocrática assim ementada:

> *"HABEAS CORPUS". INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS. SUPERAÇÃO, EXCEPCIONAL, DA SÚMULA Nº 691 DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO* (e-STJ, fl. 179).

Nas razões do presente agravo interno, os exequentes R e outros sustentaram que **(1)** o *habeas corpus* de D não poderia ser conhecido porque ele o utilizou como sucedâneo recursal; **(2)** a ausência de emergencialidade no recebimento dos alimentos suscitada pelo paciente/agravado não procede, pois o *writ* foi utilizado após ele ter os seus recursos julgados improcedentes em todas as instâncias, tendo a decisão impugnada violado a coisa julgada formada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0052292-77.2019.8.16.0000 pelo TJ/PR, que manteve a urgência cabal do débito alimentar; **(3)** a pretensão dos credores não é punir o executado, mas sim perceber o que lhes foi sonegado por mais de um década, o que restringiu suas possibilidades, limitando o desenvolvimento estudantil deles, sendo que o mais novo não conseguiu pagar a mensalidade da faculdade e o mais velho não pôde se especializar; **(4)** a decisão impugnada ao consignar que o débito alimentar atualmente não mostra risco a subsistência dos alimentos e que a prisão civil não foi capaz de compelir o executado a cumprir com a sua obrigação, contrariou a própria jurisprudência do STJ, que já decidiu que o parâmetro da necessidade da dívida alimentar é a data do ajuizamento da execução; **(5)** é imperiosa a reforma da decisão e

**Documento eletrônico VDA33516873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:04:55**
**Código de Controle do Documento: 62413023-4288-439a-a253-a48fd34b495b**

a manutenção da prisão civil do recorrido, porque tanto o art. 528, § 7º, do NCPC, quanto a Súmula nº 309 do STJ, são taxativos no sentido de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, inexistindo dúvidas a respeito da emergencialidade do débito alimentar; e **(6)** é de livre escolha do credor o rito da execução de alimentos, não podendo o Poder Judiciário converter a execução por coerção pessoal para o rito da penhora e expropriação.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 309/355 ).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece acolhimento por não terem trazido os agravantes nenhum elemento apto a infirmar as conclusões da decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme destacado na decisão monocrática, em regra, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, o h*abeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, em especial no caso em que se impugnou acórdão que deu provimento a agravo de instrumento na instância precedente, contra o qual seria adequado a interposição de recurso especial.

Não obstante tal orientação, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que é o caso, como se verá a seguir.

Para melhor contextualização da controvérsia importante que se faça, de acordo com os poucos documentos que instruíram o presente feito, um breve relato dos fatos que antecederam a impetração do presente *habeas corpus*.

Verifica-se que A. Z. C DA S. M, D. C. DA S. M. e R. D. DA S. (EXEQUENTES), os dois primeiros filhos, então menores, respectivamente com 9 e 13 anos de idade, e a última ex-cônjuge, promoveram **em maio de 2005** execução de alimentos contra D, visando o recebimento das parcelas não pagas no período de fevereiro a abril de 2005 e das que vencerem no curso do processo (Proc. nº 0000143-89.2005.8.16.0002).

Os alimentos haviam sido fixados em favor dos exequentes na Ação de

**Documento eletrônico VDA33516873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:04:55**
**Código de Controle do Documento: 62413023-4288-439a-a253-a48fd34b495b**

Alimentos nº 389/2000, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

O Juízo da execução determinou a intimação de D para que pagasse o débito alimentar no prazo de 3 (três) dias ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo. Rejeitada a justificativa apresentada pelo executado, foi decretada a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias (não se sabe a data e nem sequer o valor que deveria ser pago, pois não consta a cópia do mandado de prisão primitivo!).

O executado, não se sabe quando, se manifestou nos autos pretendendo a revogação do decreto prisional, alegando que as parcelas inadimplidas perderam o seu caráter indispensável para a subsistência dos exequentes, os quais atingiram a maioridade e hoje exercem atividade remunerada.

Afirmou que na ação exoneratória (Proc. nº 11742-58.2019.8.16.0188) que ajuizou contra os exequentes, foi concedida, em antecipação de tutela, a suspensão da obrigação alimentar em relação a R (ex-cônjuge) e D C (filho), e houve readequação do valor devido a A, o que ensejou a perda da emergencialidade do débito, passando então, o devedor, a efetuar os pagamentos.

Argumentou, ainda, que a dívida acumulada é impossível de ser paga, pois supera a casa dos R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), revelando que a ordem de prisão tem caráter eminentemente punitivo e não coercitivo.

O Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Curitiba/PR aos 12/9/2019 concordou com os argumentos de D, assinalando que R e D C não mais necessitavam da verba anteriormente fixada e, por isso, não se mostrava mais presente o caráter emergencial dos alimentos, motivo pelo qual determinou a alteração do rito processual para o da coerção patrimonial e revogou o decreto prisional.

No que tange ao alimentado A, na ocasião com 23 anos de idade, o Juízo da execução assinalou que na ação exoneratória de alimentos promovida por D, o valor devido àquele foi minorado, pois foi reconhecida a alteração fática do caso e a impossibilidade do alimentante (D) continuar arcando com o valor original da pensão, de modo que não seria razoável impor a ele, que era idoso (64 anos), a medida restritiva de liberdade (e-STJ, fls. 116/118). Posteriormente houve a exoneração da obrigação alimentar também em relação a ele (e-STJ, fls. 83/87).

Inconformados, os exequentes interpuseram agravo de instrumento no TJ/PR (A I nº 0052292-77.2019.8.16.0000), no qual sustentaram, em síntese, que (i) a lei autoriza a decretação da prisão civil do devedor que não apresenta justificativa plausível para o inadimplemento da obrigação, não ressalvando o fato de se tratar de filhos maiores e a idade do executado, pois tais fatores não isentam sua

**Documento eletrônico VDA33516873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:04:55**
**Código de Controle do Documento: 62413023-4288-439a-a253-a48fd34b495b**

responsabilidade de prestar alimentos e que o agravado nunca ingressou com ação própria para reformar a decisão que fixou os alimentos, simplesmente deixando de adimplir com os valores devidos; e (ii) não há perda do caráter emergencial dos débitos, pois a exequente R (ex-cônjuge) responde a dois processos de cobrança das mensalidade escolares dos dois filhos do casal, que não puderam ser pagas devido ao inadimplemento do executado, que ficou foragido por mais de 10 anos, após sua condenação ao pagamento de pensão nos autos nº 389/2000, esquivando-se de suas responsabilidades.

O Tribunal de Justiça do Paraná aos 15/7/2020, por maioria de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, determinando que fosse mantida a execução sob o rito da coerção porque: (1) *a escolha do rito a ser utilizado para perseguir a dívida alimentar é do credor, não cabendo ao juiz obstar tal preferência, especialmente porque o débito executado está em consonância com a Súmula nº 309 do STJ*; (2) *não se mostra razoável que o devedor possa ser beneficiado pela própria torpeza, permitindo o afastamento da prisão civil em virtude da demora no pagamento do débito alimentar provocado por ele mesmo*; e (3) *a morosidade do executado não pode favorecê-lo, eis que a presente execução se arrasta desde o ano 2005, sendo inadequado - mesmo com os argumentos acerca da exoneração e maioridade, admitir essa justificativa para a mudança de rito* (e-STJ, fls. 119/124).

E do voto-vencido, extrai-se que: (1) a despeito da inadimplência, a situação dos exequentes se modificou consideravelmente, pois (1.1) R constituiu união estável e exerce atividade remunerada, tendo o executado sido exonerado de pagar pensão para ela; (1.2) D C atingiu a maioridade (estava com 27 anos) e concluiu o ensino superior, circunstâncias que motivaram a antecipação de tutela na exoneratória de alimentos; e (1.3) A também atingiu a maioridade (24 anos), tendo o valor da obrigação alimentar em relação a ele sido reduzido para o equivalente a 30% do salário mínimo; (2) como quanto a 2 credores houve a extinção da obrigação e foi reduzida em relação ao terceiro, em virtude da alteração no binômio necessidade/possibilidade, não há como deixar de reconhecer a perda do caráter atual e emergencial dos alimentos exequendos, requisito indispensável ao prosseguimento da execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal; e (3) não se justifica mais a manutenção da ordem de prisão como penalidade pelo inadimplemento de obrigação alimentar, ante a perda do caráter atual e emergencial do débito, devendo converte-se a dívida de valor a ser executada pelo rito da coerção patrimonial.

Há notícia nos autos de que D também interpôs recurso especial contra o acórdão ora objeto do presente *habeas corpus*, não tendo ele sido admitido em virtude

**Documento eletrônico VDA33516873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:04:55**
**Código de Controle do Documento: 62413023-4288-439a-a253-a48fd34b495b**

do enunciado da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 125/126), inexistindo informação nos autos sobre eventual interposição de agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade.

Finalmente, o Juízo da execução aos 4/3/2022, diante do que foi decidido pelo TJ/PR e, por não ter D efetuado o pagamento do débito executado no prazo assinalado, determinou que fosse reexpedido o mandado de prisão civil (e-STJ, fl. 91).

Daí a impetração do presente *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, no qual se discute se há legalidade flagrante do acórdão proferido pelo TJ/PR, que entendeu que a presente execução deveria prosseguir pelo rito da coerção pessoal.

Contextualizados os fatos que antecederam a impetração e, ressaltando que estamos na via estreita do *habeas corpus*, o cerne da controvérsia consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão proferido pelo TJ/PR, que concluiu que (i) a escolha do rito da execução de alimentos promovida em consonância com a Súmula nº 309 do STJ, não pode ser modificada pelo Juízo de primeiro grau; e (ii) por D não ter pago os alimentos devidos aos credores desde 2005, ele não poderia ser beneficiado pela sua própria torpeza, mesmo com os argumentos atuais da maioridade e exoneração dos alimentos.

Entendi na decisão monocrática ora agravada que a ordem, de forma excepcionalíssima, deveria ser concedida, pelas razões a seguir.

Não obstante a reprovável, covarde e até irresponsável conduta do executado/paciente (D) que se furtou por anos no pagamento da pensão devida para os credores - sua ex-cônjuge R e seus dois filhos D C e A , há particularidades que permitem aferir a ausência de atualidade e urgência no recebimento dos alimentos.

Compulsando os documentos que instruem a presente ação constitucional, verifica-se que em relação a alimentada/exequente R, ex-cônjuge de D, em audiência de conciliação realizada na exoneratória de alimentos, ficou acordado no ano de 2019 a exoneração de alimentos em relação a ela (e-STJ, fl. 83).

Quanto ao alimentando/exequente D C, nascido aos 6/12/1992, maior de idade, atualmente com 29 anos de idade, e formado em curso superior de História, apto, potencialmente, para exercer o seu ofício, houve a exoneração da obrigação alimentar de D em relação a ele, sob o fundamento de que não mais se justificava o pensionamento (e-STJ, fl. 86).

Por último, no que diz respeito ao alimentando/exequente A, nascido aos

**Documento eletrônico VDA33516873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:04:55**
**Código de Controle do Documento: 62413023-4288-439a-a253-a48fd34b495b**

18/1/1996, maior de idade, hoje com 26 anos de idade, o Juízo da exoneratória de alimentos também concluiu que a obrigação alimentar não poderia mais persistir (e-STJ, fls. 86).

A respeito de todos os exequentes, o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba na sentença que proferiu na ação exoneratória de alimentos ajuizada por D (Proc. nº 0011742-58.2019.8.16.0188), assinalou que nenhum deles comprovou a necessidade de manutenção do pensionamento, ou seja, *nenhum sequer argumentou ser portador de doença grave incapacitante para o trabalho*, possuindo eles plena capacidade de adentrar no mercado de trabalho e de autossustentar (e-STJ, fl. 86).

Nessa cenário, concluí na decisão ora impugnada que o risco alimentar e a própria sobrevivência dos credores/exequentes não se mostravam mais iminentes e insuperáveis, podendo eles, por si sós, como vêm fazendo há anos, sem nenhum auxílio do executado, registre-se, afastar a hipótese pelo próprio esforço.

Desse modo, entendi e entendo que a medida extrema da prisão civil, no caso, não vai conseguir compelir D a cumprir a obrigação alimentar na medida em que, pelo menos desde 2005, nada foi pago para os credores/exequentes, mesmo com a ameaça concreta de sua constrição e com a expedição do mandado de prisão civil.

A dívida executada que se acumulou, por obra exclusiva da conduta do executado/impetrante, durante os anos de tramitação da execução e que já ultrapassou a casa dos R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), torna improvável ou impossível o seu pagamento, se considerarmos a informação do Juízo da exoneratória de que os rendimentos mensais dele são modestos, algo em torno de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-STJ, fl. 86).

Ora, se quando a dívida era de valor menor e D não a pagou mesmo ameaçado de prisão, agora, passados 15 (quinze) anos, a medida coercitiva da prisão civil se revela desnecessária e inútil, se afigurando mais como uma punição pelo inadimplemento da obrigação.

A propósito, esta Terceira Turma, em hipótese parecida, na qual a dívida se postergou no tempo e alcançou cifras consideráveis, entendeu que *tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa* (HC nº 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

**Documento eletrônico VDA33516873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:04:55**
**Código de Controle do Documento: 62413023-4288-439a-a253-a48fd34b495b**

BELLIZZE, DJe 13/8/2018).

Trata-se a hipótese, sim, como já disse igualmente esta Turma, em caso semelhante, *de sopesar os valores envolvidos (máxima efetividade da tutela satisfativa vs. menor onerosidade da execução, bem como como a dignidade da pessoa humana examinada sob os dois prismas, do credor e do devedor) para, diante das especificidades, verificar se a medida coativa mais gravosa do sistema processual é, a um só tempo, necessária e prontamente eficaz* (RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 9/3/2018 ).

No caso em tela, a medida coativa extrema se revela desnecessária e ineficaz, pois, diferentemente do que ocorre com os menores de idade e incapazes na qual há presunção absoluta de que não podem se autossustentar, nos dias atuais, os exequentes, ora agravantes, têm plenas e totais condições de se manterem pelo próprio esforço.

Dito isto, anotei na decisão agravada que, mesmo sem nenhuma ajuda do seu genitor, os filhos do executado/agravado conseguiram se manter, um até se formou, e se tornaram economicamente ativos, possuindo condições e o direito de perseguirem a verba em atraso por outros mecanismos legais, mas não, pelo menos neste caso, pelo rito da prisão civil, medida excepcional e sabidamente mais gravosa.

Já D, ora executado/impetrante, que não cumpriu com a sua obrigação legal e moral (devedor confesso) para com os filhos durante anos, colocá-lo numa prisão comum, ainda que por pouco lapso de tempo em virtude da execução dos alimentos que perderam a sua natureza emergencial, tal proceder seria mais uma punição pelo não adimplemento da obrigação do que propriamente utilização da técnica de coação de forma efetiva e eficaz, causando-lhe gravame excessivo.

Dessa forma, diante dessas particularidades, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida, e, excepcionalmente, a ordem deve ser concedida somente para evitar a prisão civil de D, pois a técnica de coerção não se mostrou e não se mostra a mais adequada e eficaz para obrigá-lo a cumprir suas obrigações, podendo os credores, ora recorridos, se valerem dos meios típicos de constrição patrimonial e das medidas atípicas previstas no NCPC para alcançar este mister.

Nessa mesma ordem de decidir, guardadas as devidas proporções, citei na decisão ora agravada os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. "*HABEAS CORPUS*". PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. IMPOSIÇÃO ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DOS CÁLCULOS ATUALIZADOS APRESENTADOS PELO*

**Documento eletrônico VDA33516873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:04:55**
**Código de Controle do Documento: 62413023-4288-439a-a253-a48fd34b495b**

*CREDOR APÓS O PRIMEIRO PERÍODO PRISIONAL. NULIDADE. MAIORIDADE CIVIL, FORMAÇÃO ACADÊMICA E REMUNERAÇÃO PRÓPRIA ATINGIDAS PELO CREDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DO GENITOR E AUMENTO SIGNIFICATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA HIPÓTESE. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA NESSE CONTEXTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÃO COMPLEXA E QUE DEVE SER DEBATIDA, EM CONTRADITÓRIO, NA EXECUÇÃO.*
*I. O propósito do presente* "habeas corpus" *é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente em razão das alegações de nulidade por ausência de intimação após o cumprimento do primeiro período prisional, de que a nova prisão se referiria à mesma dívida em virtude da qual permaneceu inicialmente preso e de que a dívida perdeu o caráter de atualidade e urgência em virtude de o credor, atualmente, ser maior, formado em curso superior e com atividade profissional remunerada.*
*[...]*
***IV. O fato de o credor, durante a execução, ter atingido a maioridade civil, cursado ensino superior e passado a exercer atividade profissional remunerada, embora não desobrigue o devedor pela dívida pretérita contraída exclusivamente em razão de sua renitência, torna desnecessária e ineficaz, na hipótese, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência na prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será nitidamente insuficiente para compelir o devedor a satisfazer integralmente o vultoso débito.***
*V. É inviável examinar o suposto excesso de execução se a questão é complexa e exige discussão em contraditório, que deverá ser realizado inicialmente perante o juízo da execução.*
*VI. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.*
(HC 437.560/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 26/6/2018, DJe de 29/6/2018, sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". *PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MAIORIDADE CIVIL E RENDA PERCEBIDA PELO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.*
*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)" (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).*
***2. No caso, a prisão civil do devedor mostra-se ilegal e indevida, uma vez verificada a maioridade civil e a independência econômica do exequente. Embora incontroversa a inadimplência, tem-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência do exequente, que é oficial da Marinha do Brasil e percebe remuneração considerável, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema de prisão civil do devedor.***
*3. Hipótese em que, ademais, o valor elevado da dívida aponta para a*

**Documento eletrônico VDA33516873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:04:55**
**Código de Controle do Documento: 62413023-4288-439a-a253-a48fd34b495b**

*ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que pode ser obtido por outros meios, menos gravosos ao executado.*
*4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.*
*5. Ordem concedida.*
*(*HC nº 494.214/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 18/6/2019, DJe de 28/6/2019, sem destaque no original)

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM* "HABEAS CORPUS". *PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO EXAMINÁVEL EM* "HABEAS CORPUS". *PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. RELEVÂNCIA NA HIPÓTESE E NO CONTEXTO FÁTICO. CREDORA MAIOR E COM ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA. DEVEDOR IDOSO E COM RESTRIÇÕES SEVERAS DE SAÚDE. PONDERAÇÃO DE VALORES. MÁXIMA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.*
*1- O propósito recursal é definir se deve ser suspenso o decreto prisional do devedor diante das alegações de inobservância do binômio necessidade/possibilidade, existência de depósito ou de constrição de parcela considerável da dívida, de que a credora atingiu a maioridade e passou a exercer atividade profissional remunerada e de que o devedor é idoso e portador de doenças incompatíveis com a reclusão em estabelecimento carcerário.*
*2- A inobservância do binômio necessidade/possibilidade na fixação, revisão ou exoneração de alimentos é matéria incognoscível na estreita via do habeas corpus. Precedentes.*
*3- A disponibilização ao credor, de forma voluntária ou mediante constrição judicial de valores, de parcela significativa da dívida, embora insuficiente, por si só, para impedir o decreto prisional, pode ser levada em consideração na formação do convencimento judicial em conjunto com outros elementos eventualmente existentes.*
***4- Na hipótese, o fato de a credora ter atingido a maioridade civil e exercer atividade profissional, bem como o fato de o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executado sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, em virtude da indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor.***
*5- Recurso em habeas corpus conhecido e provido.*
(RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 6/3/2018, DJe de 9/3/2018, sem destaque no original)

Quase finalizando, esta Terceira Turma também já decidiu *que a constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor* (HC nº 392.521/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/8/2017).

**Documento eletrônico VDA33516873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:04:55**
**Código de Controle do Documento: 62413023-4288-439a-a253-a48fd34b495b**

Nessa toada, considerando as premissas adotadas pela jurisprudência e as particularidades do caso concreto acima mencionadas, no meu entender, a privação da liberdade de D não se justifica pois a sobrevida dos alimentandos não será garantida pela coação técnica da coerção extrema e a medida não é indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos.

Por tais razões, na decisão agravada entendi que era a hipótese de excepcional a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* para afastar a medida de prisão civil do paciente, decretada no âmbito da execução de sentença nº 0000143-89.2005.8.16.0002, que tramita no Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Curitiba/PR, devendo a execução prosseguir pelo rito da expropriação.

Finalmente, compreendo a revolta e a insatisfação dos agravantes com a decisão agravada, bem reconheço o péssimo exemplo do executado/agravado no trato com os alimentos devidos para os exequentes/agravantes, cujo o débito se avolumou ao longo de 15 anos, por conta da inércia destemida e inconsequente daquele que deixou os filhos à própria sorte, mas me parece, smj., que estão presentes, excepcionalmente, os pressupostos para a concessão da ordem de ofício, porque, atualmente, o risco alimentar e a própria sobrevivência deles não se mostram iminentes e insuperáveis e a medida coercitiva não surtiu o efeito desejado.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que excepcionalmente deferiu, de ofício, a ordem pedido no *habeas corpus,* devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA33516873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:04:55**
**Código de Controle do Documento: 62413023-4288-439a-a253-a48fd34b495b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no HC 729.544 / PR**

Número Registro: 2022/0074712-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00522927720198160000 522927720198160000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | ROGERIO COSTA |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO COSTA - PR014913 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | D I L M |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | R C DA S |
| AGRAVANTE | : | D C DA S M |
| AGRAVANTE | : | A Z C DA S M |
| ADVOGADO | : | ROBERTA SANDOVAL FRANÇA - PR023041 |
| AGRAVADO | : | ROGERIO COSTA |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO COSTA - PR014913 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | D I L M |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA33631936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 01:24:27**
**Código de Controle do Documento: 6041d9d0-a0e0-48c9-90c7-b47dceff3942**

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022

**Documento eletrônico VDA33631936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 01:24:27**
**Código de Controle do Documento: 6041d9d0-a0e0-48c9-90c7-b47dceff3942**